

PROPOSTA DE RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – SIMESP 2024/2025

CLÁUSULA 1ª: CORREÇÃO SALARIAL

Fica estabelecido o reajuste salarial do INPC acumulado entre setembro de 2023 a agosto de 2024 acrescido de 7% (sete por cento), incidente sobre os salários de agosto de 2024, com correção do salário a partir de 1º de setembro de 2024. A ser concedido em parcela única.

CLÁUSULA 2ª: PISO SALARIAL

Reajuste dos pisos salariais de acordo com a correção salarial.

CLÁUSULA 3ª: GARANTIAS NA ADMISSÃO

O médico admitido em substituição a outro, independente da forma de desligamento, terá direito ao mesmo salário pago ao médico de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único: Não será admitido o contrato de experiência, quando da readmissão para a mesma função.

CLÁUSULA 4ª: PLANTÃO À DISTÂNCIA

O médico que permanecer à disposição do empregador, cumprindo jornada de plantonista à distância, receberá para cada hora o equivalente a 1/3 (um terço) do valor da sua hora normal de trabalho.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de convocação do médico ao trabalho, todas horas trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 100% de hora extra, sendo vedada a inclusão de tais horas em banco de horas.

CLÁUSULA 5ª: AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses legais, os médicos poderão faltar ao serviço e terão suas ausências abonadas, sem qualquer desconto salarial, inclusive repercussões

nos repousos, nas férias, 13º salário, com recolhimento normal, pela empregadora, das contribuições previdenciárias e efetuação dos depósitos do FGTS, nas seguintes condições:

- a) até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento ou internação médica do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou a pessoa que, declarada em sua Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) por 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento.
- c) em caso de prova para ingresso em residência médica, cabendo ao médico comunicar a administração no prazo de 72 (setenta e duas) horas anteriores à prova.

CLÁUSULA 6ª: HORAS EXTRAS

Concessão de 100% (cem por cento) sobre as demais horas prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo primeiro: É vedada a aplicação de banco de horas pela empresa, em qualquer hipótese.

Parágrafo segundo: As empresas que possuem banco de horas vigente, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da Convenção Coletiva para encerrar o saldo de horas, seja positivo ou negativo. Caso haja horas positivas após o prazo estabelecido, será pago com adicional de 100% aos médicos.

CLÁUSULA 7ª: DESCANSO

As empresas concederão ao médico o repouso de 10 (dez) minutos previstos no parágrafo 1º, do art. 8º, da Lei nº 3.999/1961, bem como os demais períodos de descanso previstos em lei, ainda que a jornada seja contratada em regime de plantão.

CLÁUSULA 8ª: LIMITAÇÃO DE PESSOAS ATENDIDAS

Será respeitado o máximo de 3 (três) atendimentos por hora por médico no contexto da Estratégia de Saúde da Família. Caberá ao médico, analisando a gravidade e complexidade da situação, determinar o tempo necessário para

atendimento do paciente. É vedada qualquer interferência da administração para encerramento do atendimento.

CLÁUSULA 9ª: ADICIONAL NOTURNO

O adicional incidente sobre as horas noturnas trabalhadas, assim consideradas as compreendidas entre as 22 horas de um dia e às 7 horas do dia seguinte, será de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal, já inclusos os reflexos legais.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de o médico estender sua jornada de trabalho após o horário que enseja adicional noturno, será devido o respectivo adicional até o final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 10ª: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO EM FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Fica estabelecida a gratificação de função aos médicos em função de responsável técnico médico em valor não inferior a 20% do salário-base do trabalhador.

CLÁUSULA 11ª: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO EM FUNÇÃO DE ENSINO

Fica estabelecida a gratificação aos médicos em função de ensino, preceptoria de residência médica ou de curso de graduação em valor não inferior a 15% do salário-base do trabalhador.

CLÁUSULA 12ª: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO COM PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM SUA ÁREA DE ATUAÇÃO

Fica estabelecida a gratificação em valor não inferior a 10% para médico que possua mestrado pertinente a sua especialidade, e 10% também caso o médico possua doutorado pertinente a sua especialidade.

Parágrafo único: As gratificações para mestrado e doutorado poderão ser cumulativas, assim como são cumulativas com as gratificações para função de ensino e para função de responsável técnico.

CLÁUSULA 13ª: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO ESPECIALISTA NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Fica estabelecida a gratificação em valor não inferior a 10% para o médico que possua título de especialista e Medicina de Família e Comunidade que estiver atuando no contexto da Estratégia de Saúde da Família.

CLÁUSULA 14ª: ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Os médicos vitimados por acidente de trabalho ou moléstia profissional gozarão de estabilidade no emprego, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo primeiro: Em caso que seja atestada a sequela permanente, independente da gravidade, por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o médico terá estabilidade no emprego.

Parágrafo segundo: Caso o pagamento do INSS seja inferior à remuneração do médico, a empresa fará a complementação do valor ao profissional.

CLÁUSULA 15ª: LICENÇA MATERNIDADE

Será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo primeiro: Fica garantido a opção da gestante, em resgatar o período aquisitivo de férias já adquirido, após o término da licença.

Parágrafo segundo: Na hipótese de o recém-nascido necessitar de internação médica, a licença-maternidade e o salário-maternidade terão como marco inicial a alta médica da criança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 6327. Durante o período de internação, será assegurada à médica sua remuneração de forma integral.

Parágrafo terceiro: Diante de solicitação, os empregadores se comprometem a conceder a licença amamentação de 15 dias, mediante apresentação de atestado médico, conforme previsto na CLT.

CLÁUSULA 16ª: AMAMENTAÇÃO

Será disponibilizado à pessoa lactante, no seu local de trabalho, espaço adequado para amamentação.

CLÁUSULA 17ª: ESTABILIDADE DA PESSOA GESTANTE

Fica garantida a estabilidade provisória à pessoa gestante desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta dias) dias após o término da licença maternidade.

CLÁUSULA 18ª: LICENÇA PATERNIDADE

Será concedida licença paternidade de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, conforme legislação vigente.

Parágrafo primeiro: Fica garantida a opção de resgatar o período aquisitivo de férias já adquirido após o término da licença.

Parágrafo segundo: Na hipótese de o recém-nascido necessitar de internação médica, a licença-paternidade e o salário-paternidade terão como marco inicial a alta médica da criança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 6327.

CLÁUSULA 19ª: ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica assegurada aos médicos que estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria especial, proporcional ou por idade e que contem com um mínimo de 3 (três) anos de trabalho na mesma empresa, a garantia de emprego ou salário.

Parágrafo primeiro: Aos médicos que estiverem a um máximo de 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria especial, proporcional ou por idade, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, ficam igualmente garantidos o emprego ou salário.

Parágrafo segundo: Os médicos se obrigam a notificar o empregador por escrito de que possuem tais condições, no ato da aquisição do direito, devendo comprovar o alegado em 60 (sessenta) dias da data da aquisição do direito.

Parágrafo terceiro: Adquirido o direito à aposentadoria, especial ou não, cessa o direito à estabilidade estabelecida nesta cláusula.

CLÁUSULA 20ª: ESTABILIDADE AO ENFERMO

O empregado que for afastado do emprego em razão de enfermidade gozará de estabilidade no emprego até 30 (trinta) dias a contar da alta da Previdência Social, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Em caso de auxílio-doença ao empregado os empregadores se obrigam a antecipar o salário base do empregado do montante correspondente àquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, após o retorno do empregado ao serviço, de forma a ser acordada entre empresa e médico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA 21ª: MORA SALARIAL

Caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e demais remunerações ao empregado, fica estabelecida a multa diária de 01 (um) salário do médico, até que a situação seja devidamente regularizada.

Parágrafo único: Além da multa, fica estabelecido os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

CLÁUSULA 22ª: UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os empregadores deverão fornecer, gratuitamente, todas as vestimentas ou instrumentos de trabalho indispensáveis ao exercício da profissão dentro de suas dependências, quando exigidos por determinação legal ou pelo próprio empregador.

CLÁUSULA 23ª: PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO MÉDICO

Os empregadores garantirão a vacinação contra a hepatite "B", meningite, influenza, Covid-19, pneumococo aos médicos, de acordo com o PCMSO e imposições previstas na NR 32, sendo procedimento obrigatório do profissional, nos termos da legislação pertinente.

CLÁUSULA 24ª: ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados assistência hospitalar, com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados, sem

qualquer custo ao médico. O benefício será estendido aos cônjuges, filhos e dependentes do médico.

CLÁUSULA 25ª: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Será concedido Vale Alimentação no valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único: Aos empregados afastados pela Previdência Social fica garantida a concessão de vale alimentação pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data do afastamento, a partir da presente norma coletiva, sem qualquer modificação para aquelas entidades que já a concedem, ainda que em prazo superior.

CLÁUSULA 26ª: AUXÍLIO REFEIÇÃO

a) Vale Refeição: será concedido Vale Refeição no valor mínimo de R\$ 35,00, por dia de trabalho.

b) Lanche noturno: Será concedido, adicionalmente, Lanche Noturno no valor mínimo de R\$ 35,00 aos médicos que trabalharem em jornada noturna.

CLÁUSULA 27ª: AUXÍLIO-CRECHE

Os empregadores que não possuírem creches próprias ou convênio equivalente pagarão o auxílio creche, no valor de 20% do piso da categoria para jornada de 24 horas semanais.

Parágrafo primeiro: O pagamento será devido por filho até 6 (seis) anos de idade completos (72 meses).

Parágrafo segundo: Os documentos exigíveis dos médicos para o recebimento do auxílio creche serão: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação e declaração semestral de próprio punho firmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além do recibo correspondente ao reembolso creche ou da pessoa que cuidar da criança, o referido benefício será concedido desde que não haja disponibilidade de vagas no município, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 28ª: AVISO PRÉVIO

Para os médicos com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 01 (um) ano de emprego, será concedido aviso prévio adicional de 15 (quinze) dias.

Parágrafo primeiro: O aviso prévio que o funcionário faz jus conforme a legislação vigente será trabalhado, se assim desejar o empregador. Os 15 (quinze) dias retro aludidos aos funcionários com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade serão sempre indenizados.

Parágrafo segundo: Para efeito de cálculo das verbas rescisórias, será computado o reflexo do aviso prévio somente em relação aos dias a que faz jus o funcionário, conforme a legislação vigente.

Parágrafo terceiro: O benefício estabelecido nesta cláusula não é cumulativo com o aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011, devendo, sempre, ser aplicada a norma mais benéfica ao empregado.

CLÁUSULA 29ª: ATUAÇÃO SINDICAL

Os empregadores permitirão, quando solicitados pelo SIMESP, que os médicos se reúnam no local de trabalho com dirigentes sindicais ou pessoa indicada pela direção do sindicato, desde que haja prévio aviso com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Parágrafo único: Será permitido ao dirigente sindical ou pessoa indicada pela direção do sindicato acesso ao local de trabalho para promover atividades de interesse da categoria.

CLÁUSULA 30ª: SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção da empresa.

Parágrafo único: As empresas distribuirão aos seus empregados toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão a que o Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos empregados à entidade, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA 31ª: ABONO DE FALTA PARA ATIVIDADE SINDICAL

Abono de falta a até 5 (cinco) empregados por entidade, uma vez por mês, para participar de assembleia geral, eventos e seminários, convocados pelo suscitante durante o período necessário à participação, mediante comunicação à administração com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

CLÁUSULA 32ª: QUADRO DE AVISOS

Os empregadores manterão um quadro para fixação de comunicados e informações do SIMESP, de interesse dos médicos, bem como caixa para distribuição de boletins nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 33ª: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Será concedida a licença remunerada ao Diretor Sindical que o solicitar, em tempo integral, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias e enquanto durar o mandato, nos seguintes termos:

- a) Nas empresas com mais de 50 médicos, será concedida 1 liberação remunerada;
- b) Nas empresas com mais de 100 médicos, serão concedidas 2 liberações remuneradas.

Parágrafo único: O Diretor Sindical não liberado terá direito a se ausentar do trabalho por 10 (dez) dias no ano para atividades sindicais, mediante comunicação prévia ao empregador.

CLÁUSULA 34ª: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL

Estabilidade aos Dirigentes Sindicais, conforme artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal, que diz: “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

Parágrafo único: Esta cláusula se estende aos delegados sindicais e membros de eventual comissão de empresa existente.

CLÁUSULA 35ª: ESTABILIDADE AOS ELEITOS PELO CONSELHO DE SAÚDE

Os médicos que forem eleitos para participar do Conselho de Saúde local, municipal ou estadual terão estabilidade no emprego até 12 (doze) meses após o fim do mandato.

CLÁUSULA 36ª: PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Serão concedidos aos médicos até 5 (cinco) dias úteis por ano sem prejuízo dos salários, para reciclagem e atualização profissional, participação em congressos, simpósios, seminários ou outros eventos ligados a atividade científica, desde que previamente acordado com a direção da empresa e comprovação posterior.

CLÁUSULA 37ª: COMISSÕES CIENTÍFICAS

Fica assegurada a continuidade das Comissões Científicas de médicos, desde que sem ônus para o empregador.

CLÁUSULA 38ª: CARTA AVISO

As empresas entregarão ao empregado carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 39ª: CIPA

As empresas que estiverem abrangidas pelo artigo 163 da CLT, darão cumprimento à norma legal, instalando a aludida comissão na forma da legislação própria.

Parágrafo único: As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA.

CLÁUSULA 40ª: ESTABILIDADE A MEMBROS DA CIPA

É concedida estabilidade aos cipeiros conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 41ª: MULTA

Pelo descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo a empresa pagará, em favor da parte prejudicada, multa equivalente a 5% (cinco por cento)

do piso salarial, excetuando-se as cláusulas que tenham multas pré-estabelecidas.

CLÁUSULA 42ª: COMISSÃO BIPARTITE

Será criada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho uma Comissão Bipartite para discussão das reivindicações das partes, no decorrer da vigência da presente norma coletiva, com a realização de reuniões trimestrais entre os sindicatos.

CLÁUSULA 43ª: EXAMES DE RASTREAMENTO DE CÂNCER DE MAMA, PRÓSTATA, COLO DO ÚTERO E COLORRETAL

Será assegurado o direito de dispensa do trabalho pelo período de pelo menos meio dia de trabalho por ano, por exame que se enquadre na recomendação, como garantia das políticas de rastreamento de câncer de mama, próstata, colo do útero e colorretal. Os serviços que tiverem a especialidade oferecerão sua estrutura para a realização do exame, sem qualquer custo ao médico.

- a) Empregadas de 40 anos ou mais, para realização de mamografia;
- b) Empregados de 40 anos ou mais, para realização de exame clínico de detecção precoce do câncer de próstata;
- c) Empregadas de 25 anos ou mais, para realização de coleta de colpocitologia oncótica;
- d) Empregados de 50 anos ou mais, para realização de colonoscopia.

Parágrafo primeiro: Para efeito de escala de trabalho, o empregado deverá comunicar à entidade empregadora, por escrito, a data da realização do exame, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo segundo: O direito à dispensa, previsto nesta cláusula, ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de o local de trabalho não possuir a especialidade para o exame, será assegurado o direito ao médico de ter seu exame reembolsado pela empresa.

Parágrafo quarto: Havendo indicação médica, comprovada em atestado, que necessite que os exames preventivos sejam feitos antes das idades estabelecidas, será garantido o direito de fazê-lo, nos termos do artigo.

CLÁUSULA 44ª: FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

O empregador poderá, desde que a pedido, conceder a todos os empregados, férias em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

CLÁUSULA 45ª: ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO OU DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 6 (seis) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 46ª: USO OBRIGATÓRIO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO

Em razão da necessidade de serviço ou por motivos de segurança, os empregadores poderão, mediante normatização interna, instituir o uso obrigatório de crachá de identificação funcional para os médicos.

Parágrafo primeiro: Os crachás serão fornecidos pelos empregadores sem qualquer ônus para os médicos e a sua efetiva utilização será fiscalizada para fins disciplinares.

Parágrafo segundo: Em caso de perda ou roubo do crachá o empregado deverá registrar ocorrência policial e comunicar imediatamente o empregador.

Parágrafo terceiro: Se o contrato de trabalho for rescindido, o médico, mediante recibo, restituirá o crachá ao empregador por ocasião da homologação da rescisão contratual ou, se esta não for obrigatória, por ocasião da baixa na CTPS.

CLÁUSULA 47ª: TRABALHO DA PESSOA GESTANTE E LACTANTE EM LOCAL INSALUBRE

A pessoa gestante e lactante será afastada de suas atividades em locais insalubres, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 48ª: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

As empresas fornecerão aos Médicos, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, no ato da homologação, ou quando solicitado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA 49ª: HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES PELO SINDICATO

As homologações das rescisões contratuais por iniciativa do empregador deverão ser homologadas pelo SIMESP, podendo o processo ocorrer remotamente.

CLÁUSULA 50ª: COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO AO SINDICATO

Os empregadores encaminharão ao SIMESP no prazo de 72 (setenta e duas) horas uma cópia da comunicação de acidente do trabalho ao endereço eletrônico diretoria@simesp.org.br.

CLÁUSULA 51ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

É assegurado a título de Contribuição Assistencial, como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral da Categoria Profissional convocada para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação de filiados e não filiados, uma Contribuição Assistencial onde as entidades/empresas, como intermediárias, descontarão dos salários já reajustados de seus empregados, a importância de (01 correção salarial), em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo primeiro: O recolhimento desse valor terá início no mês de XX, sendo dividido em 4 parcelas mensais de XX e os repasses das contribuições serão feitos pelas entidades por ocasião do fechamento da folha de pagamento de XX, repassando ao Sindicato Profissional até o 10º dia útil do mês de XX, sendo este recolhimento através de boleto ou ficha de compensação bancária, emitida por ordem do SIMESP.

Parágrafo segundo: Devem os empregadores encaminhar a relação dos empregados, da qual constem os nomes e o respectivo valor descontado, de forma individual, no prazo de até 30 (trinta) dias após o desconto e o repasse.

Parágrafo terceiro: Eventual oposição à contribuição prevista na presente cláusula deverá ser apresentada por escrito e assinada, contendo os dados básicos (nome, número do CRM, entidade, endereço profissional e CNPJ), período de XX. No caso dos médicos que trabalham na Capital do Estado de São Paulo, a carta de oposição deverá ser apresentada de forma presencial com documento de identificação na sede do SIMESP, localizada na Rua Maria Paula, n. 78, 2º andar, Bela Vista, CEP 01319-000, São Paulo, SP, de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, exceto feriados. Os médicos que prestem serviço fora da

cidade de São Paulo, poderão encaminhar suas cartas de oposição para o e-mail cartas@simesp.org.br, devendo enviar em anexo documento que comprove a condição.

Parágrafo Quarto: O descumprimento da condição importará em multa de 5% (cinco por cento) que incidirá sobre o débito atualizado monetariamente pela variação do INPC/IBGE.

Parágrafo Quinto: O Sindicato Profissional, desde já isenta as entidades/empresas de qualquer responsabilidade sobre a efetivação dos descontos referentes a este título, face a aprovação da AGE, por força do artigo 80, IV, da Constituição Federal e de conformidade com a legislação vigente, assumindo integralmente toda a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação quanto a esta cláusula, reembolsando tanto os empregadores quanto aos médicos em situações que assim for obrigado.

CLÁUSULA 52ª: CARTA DE OPOSIÇÃO

As empresas reconhecem a necessidade de negociação coletiva com o Sindicato Profissional, bem como a importância de formas de custeio pelos trabalhadores e, portanto, se comprometem a não interferir na opção dos trabalhadores na apresentação de carta de oposição à taxa assistencial, nem no valor do desconto. Será garantido amplo acesso dos representantes do SIMESP aos locais de trabalho para que seus Diretores dialoguem com os profissionais a esse respeito.

CLÁUSULA 53ª: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

As entidades em conformidade com a Lei 13.709/18 (LGPD), deve proteger os direitos da liberdade e da privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade de seus colaboradores;

Parágrafo primeiro: Os empregadores tomarão o devido cuidado no tratamento dos dados recebidos por seus colaboradores, desde o recrutamento até a cessação contratual;

Parágrafo segundo: As empresas somente poderão disponibilizar os dados pessoais de seus colaboradores, desde que tenha a devida autorização, exceto quando solicitado pelas autoridades e órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo terceiro: Fica proibida a divulgação de salário dos colaboradores, em regime CLT, em site público ou da entidade, salvo por expressa e escrita manifestação do mesmo.

CLÁUSULA 54ª: COMISSÃO TRIPARTITE

É facultativa a criação da comissão tripartite, para discussão das reivindicações de interesse recíproco na representatividade das categorias, no decorrer da presente norma coletiva, referente aos conflitos do Direito Coletivo. A composição desta comissão será entre o Sindicato Profissional, Entidade interessada e Sindicato Patronal, com a finalidade de uma conciliação prévia entre as partes envolvidas.

CLÁUSULA 55ª: SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Fica estabelecido que aos funcionários chamados para substituir outro com o salário superior, será garantido igual salário do substituído, enquanto durar a substituição, seja qual for o motivo desta, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 56ª: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da entidade e o valor do recolhimento do FGTS, podendo ser disponibilizado eletronicamente.

Parágrafo único: Ocorrendo erro na folha de pagamento, as entidades pagarão aos empregados as eventuais diferenças no prazo de dez dias, a contar da data de comunicação feita pelo trabalhador, por escrito.

CLÁUSULA 57ª: GARANTIA DE IGUAL SALÁRIO/REMUNERAÇÃO

Garantia de igualdade de oportunidade/salário e remuneração para trabalho de igual valor, independentemente de sexo, raça e cor.

CLÁUSULA 58ª: ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Os empregadores que oferecerem adicional de assiduidade ou congêneres aos seus empregadores deverão observar as disposições desta cláusula.

O período de apuração para a concessão do adicional de assiduidade será definido pela empresa, devendo ser comunicado previamente aos empregados. Em caso de apresentação de atestado médico, não deverá ser realizado qualquer desconto no adicional de assiduidade do empregado.

A empresa deverá comunicar de forma clara e transparente aos empregados os critérios para a concessão do adicional de assiduidade, bem como as regras para apresentação de atestados médicos.

CLÁUSULA 59ª: EXTRATOS DE FGTS

Os estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive as entidades filantrópicas, ficam obrigados a entregar a seus empregados os extratos do FGTS recebidos dos bancos depositários ou da CEF, ou informações por escrito, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 60ª: LICENÇA ADOÇÃO

Concessão da licença adoção de 180 (cento e oitenta) dias, após a apresentação do termo judicial de guarda.

CLÁUSULA 61ª: CARTA DE APRESENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato da homologação da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA 62ª: AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se a morte for motivada por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

CLÁUSULA 63ª: OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NA CTPS

Fica vedada qualquer forma de contratação de profissionais médicos diversa da regida pela CLT e a contratação de empresas prestadoras de serviço médico no local de trabalho.

Parágrafo primeiro: Os médicos submetidos a outra forma de contratação deverão ter seus contratos revistos para adequação à CLT.

Parágrafo segundo: Os contratos com os médicos deverão ser estabelecidos sem qualquer intermediação de empresa terceira.

CLÁUSULA 64ª: GARANTIA DE CONHECIMENTO DE REGIMENTO INTERNO

Quando da admissão do médico, o empregador deverá fornecer ao mesmo o Regimento Interno da Empresa, com os critérios referentes aos direitos e deveres deste, ficando claro que nenhum médico pode ser admitido sem antes tomar conhecimento do referido regimento.

Parágrafo primeiro: nenhum médico será punido por descumprimento ao regulamento se não houver prova cabal de seu conhecimento.

Parágrafo segundo: os empregadores terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho para regulamentarem seus Regimentos Internos.

CLÁUSULA 65ª: EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos, por ocasião da admissão e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas empregadoras.

CLÁUSULA 66ª: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será pago o adicional de insalubridade aos trabalhadores que se enquadrem em condições insalubres de trabalho de acordo com a legislação vigente. A base de cálculo do adicional de insalubridade será o piso da categoria médica previsto nesta Convenção Coletiva.

Parágrafo único: Aos trabalhadores médicos que estiverem atuando em serviço especializado no manejo de doenças infectocontagiosas, manipule diretamente material biológico possivelmente infectante ou algo que o substitua, terá direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

CLÁUSULA 67ª: FERIADOS

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data que se comemora o Dia Mundial dos Profissionais de Saúde e 18 de outubro, data que

se comemora o Dia do Médico, na base territorial abrangida pelo SIMESP, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela Administração da Empresa, salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de receber as horas trabalhadas como extras.

CLÁUSULA 68ª: VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA 69ª: ULTRATIVIDADE

As empresas garantirão a vigência das cláusulas aqui previstas, mesmo que a negociação entre o SIMESP e o patronal ultrapasse a data de vigência da Convenção Coletiva.

As cláusulas que não foram contempladas na proposta de renovação permanecem as mesmas do texto da Convenção Coletiva anterior.


CLÁUSULA 70ª: GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

As empresas deverão fornecer ao Sindicato Suscitante relação nominal dos médicos, contendo inclusive as com a discriminação dos que tenham contribuído com a contribuição sindical, quando da data do desconto, com a mensalidade sindical, mensalmente, bem como daqueles que tenham servido de base para pagamento da taxa negocial, quando da data do pagamento.

São Paulo, 27 de agosto de 2024.

Atenciosamente,



Augusto Ribeiro Silva – Presidente
SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO